

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Guilherme solicita esclarecimento com base nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2026, apresentou pedido por meio do canal eletrônico desta Agência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente esclarecimento é tempestiva, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e a todos aqueles que a ele se submetem, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da Administração Pública Municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

II - ACERCA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento tempestivo interposto por licitante, com fulcro no item 10 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, questionando a metodologia, a viabilidade operacional e as exigências de habilitação técnica associadas aos quantitativos do certame, de sorte que será respondido no campo de pergunta e resposta:

Pergunta 1: Qual a metodologia técnica utilizada para composição desses quantitativos?

Resposta: Conforme a inteligência do item 2.14 do Termo de Referência (Anexo I), o quantitativo estimado foi estipulado com base no histórico consolidado de demandas e contratações anteriores da municipalidade, projetado para o período de 12 (doze) meses de vigência inicial e considerando o atendimento centralizado de múltiplos órgãos, de forma que a metodologia segue a alínea "d" do inciso II do art. 6º do Decreto Municipal nº 7.892/2013 (aplicado de forma subsidiária), adequada à modelagem de Registro de Preços em que o consumo é eventual e por demanda.

Pergunta 2: Os quantitativos foram calculados com base em inventário físico atualizado dos equipamentos efetivamente existentes nos órgãos municipais?

Resposta: Sim, haja vista que o dimensionamento técnico levou em consideração o mapeamento das necessidades de carga e infraestrutura de climatização predial das Secretarias e Entidades participantes, de sorte que os quantitativos totais anuais constantes nas tabelas dos Anexos I e II do Termo de Referência refletem a soma das projeções operacionais mensais declaradas por cada órgão requisitante no Sistema de Licitações (como SEMED, SMS e SEMINFRA), conforme as respectivas distribuições de aparelhos e a essencialidade contínua do serviço.

Pergunta 3: Foi realizado estudo técnico preliminar contendo identificação individualizada dos equipamentos, capacidade (BTUs), localização, frequência de manutenção e histórico de intervenções anteriores?

Resposta: Conforme disposto no item 1.3 do Termo de Referência, o objeto encontra-se devidamente planejado no Plano de Contratações Anual (PCA), tendo sua fundamentação e detalhamento técnico pormenorizados nos Documentos de Formalização de Demanda (DFD) de cada órgão e nos Estudos Técnicos Preliminares correspectivos, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021. Ademais, as especificações técnicas de capacidade (BTUs) por modelo e a frequência de manutenção (mensal, trimestral, semestral e anual) encontram-se rigorosamente descritas nos itens 6.4 e no Anexo I do Termo de Referência.

Pergunta 4: Considerando a eventual exigência de atestado de capacidade técnica correspondente a 20% do quantitativo licitado, questiona-se se a Administração avaliou a razoabilidade e proporcionalidade dessa exigência.

Resposta: A exigência estabelecida no item 14.6 do Termo de Referência fixa a comprovação de aptidão técnica no patamar mínimo de 20% (vinte por cento) dos quantitativos dos itens licitados, de modo que este percentual amolda-se perfeitamente aos limites de proporcionalidade aceitos pela doutrina e pela jurisprudência pátria (que admite balizamentos de até 50%), mostrando-se indispensável para assegurar que a empresa contratada detenha porte e capacidade operacional mínima compatíveis com o volume de equipamentos da rede municipal centralizada de Maceió, haja vista que se trata de contratação de lote único.

Pergunta 5: Considerando que a soma dos quantitativos previstos poderá representar número extremamente elevado de intervenções, podendo ultrapassar a casa de milhões de serviços quando consideradas todas as ocorrências previstas, solicita-se demonstrar tecnicamente a viabilidade operacional desses números para a realidade do Município de Maceió.

Resposta: Esclarece-se que os números expressivos apontados no lote decorrem do somatório global de mais de 30 órgãos e centenas de unidades descentralizadas (incluindo dezenas de escolas da SEMED e unidades de saúde da SMS listadas no Anexo II do TR). Outrossim, aferir-se que a viabilidade técnica e operacional está resguardada pelo próprio instrumento convocatório, o qual exige, no item 5.6 do Termo de Referência, que a licitante vencedora disponha de estrutura física e aloque profissionais altamente especializados para pronto atendimento comercial e chamados emergenciais em prazos que variam de 1 (uma) a 3 (três) horas (itens 5.10 e 5.11). A centralização em lote único, conforme item 2.20 do TR, visa exatamente a eficiência técnica e a economia de escala, a fim de atender ao interesse público.

Pergunta 6: Existe memória de cálculo demonstrando a quantidade real de equipamentos existentes e a frequência anual de manutenção adotada?

Resposta: A memória de cálculo está materializada no detalhamento analítico por Órgão Requisitante encartado no Anexo II do Termo de Referência (páginas 73 a 81), de forma que o

anexo correlaciona cada item de equipamento (capacidade/BTU) com a sua exata distribuição quantitativa interna por secretaria, gerando o total mensal e o total anual estimado (multiplicado pelo fator de 12 meses de vigência), atendendo estritamente aos princípios da motivação e transparência.

Pergunta 7: Considerando o princípio da competitividade previsto na Lei nº 14.133/2021, questiona-se se eventual exigência de atestado correspondente a aproximadamente 20% de quantitativos tão elevados não ocasionaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame, beneficiando apenas empresas com contratos de proporções excepcionalmente elevadas.

Resposta: Não há restrição à competitividade. O item 14.8 do Termo de Referência autoriza expressamente que os atestados de capacidade técnica sejam apresentados em nome da matriz ou de filiais do fornecedor. Adicionalmente, o item 14.5 faculta a somatória de mais de 1 (um) atestado ou declaração para a comprovação dos quantitativos mínimos solicitados. Tais mecanismos franqueiam a ampla participação do mercado, garantindo a isonomia e a competitividade preconizadas pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao mesmo tempo em que mitigam o risco de inadimplemento contratual perante a Administração Pública.

I –DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, determina-se o CONHECIMENTO do Pedido de Esclarecimento para, no mérito, considerá-lo devidamente ESCLARECIDO, julgando o Edital APTO em sua integralidade. Ademais, decide-se pela manutenção e continuidade do procedimento licitatório.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior
Diretor-Executivo de Governança e Gestão Interna - ALICC